



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 13808.004672/00-51
Recurso nº 156.760 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EX. :1996
Acórdão nº 105-17.215
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente VORAX SERVICE LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

INTEGRALIZAÇÃO INICIAL DE CAPITAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA - IMPROCEDÊNCIA - Tratando-se de integralização de capital relativa à constituição da sociedade, a eventual ausência de comprovação da origem dos recursos empregados, bem como da efetiva entrega do numerário, não podem servir de fundamento para aplicação da presunção legal de que os valores envolvidos foram provenientes de receitas mantidas à margem da escrituração. No caso, as averiguações devem ser direcionadas para o supridores, de modo a aferir se os recursos em questão foram submetidos, de forma regular, à incidência do imposto.

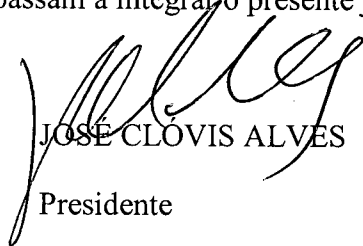
LUCRO PRESUMIDO- EXCESSO DE DISPÊNDIOS EM RELAÇÃO AOS RECURSOS DISPONÍVEIS - Constatada que a diferença apontada pela autoridade fiscal deriva da ausência de cômputo, na determinação do excesso, da receita tida como omitida, há que se recompor o correspondente demonstrativo e, uma vez inexistente o excesso apontado, cancelar a exigência tributária.

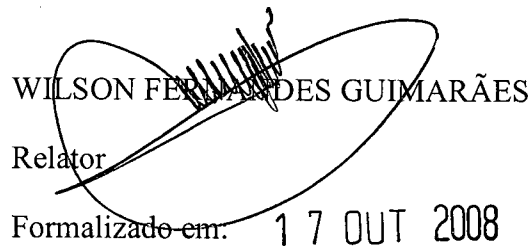
LUCRO PRESUMIDO - NOTAS FISCAIS - FALTA DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO - No caso de não oferecimento à tributação de valor constante de nota fiscal escriturada, há que se manter a exigência tributária, não havendo

que se falar em observância de limite mínimo para fins de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a omissão de receita apurada e o excesso de dispêndio em relação aos recursos auferidos, nos valores de R\$ 36.000,00 e R\$ 3.549,06 respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator
Formalizado em. 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

VORAX SERVICE LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ e Reflexos (Imposto de Renda na Fonte – IRRF; Programa de Integração Social – PIS; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL), relativas ao ano-calendário de 1995, formalizadas em decorrência das seguintes imputações:

- ausência de comprovação da efetiva entrega e da origem do aporte de capital feito por um dos sócios, conforme registro no Livro Caixa nº 01, no valor de R\$ 36.000,00 (para fins de comprovação a contribuinte apresentou, apenas, a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do sócio, documento considerado insuficiente para fazer prova da entrega do numerário);

- excesso de dispêndio em relação aos recursos auferidos, considerando para o lançamento o maior valor de excesso de dispêndios, o que ocorreu no mês de novembro de 1995, com R\$ 3.549,06;

- ausência de oferecimento à tributação de valores escriturados de Notas Fiscais.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 165/177), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o AFRF autuante, ao intimar a empresa a provar a transferência física do numerário da conta do sócio para a conta da empresa, não teria indicado o fundamento legal para tal exigência;

- que não se está mais em 1850, para que se prove através de baús de dinheiro a entrega física do dinheiro;

- que a Receita Federal buscaria compelir o contribuinte a transferir receita sem causa, sem fato gerador, pois a integralização de capital social, não implicaria em receita omissiva, mas, sim, aporte de numerário existente, declarado ao Fisco, e pertencente ao sócio;

- que a prova da origem e da alocação dos recursos seria feita pela integralização do capital em moeda corrente e na declaração do sócio majoritário, e não como queria o agente fiscal;

- que a tributação por excesso de dispêndio teria decorrido da equivocada ação fiscal;

- que declarava sob o regime de lucro presumido, sendo incabível e inadmissível a exigência do imposto, pois “...as operações que foram realizadas pelo contribuinte, cujo valor está da operação não ultrapassa o permitido para a autuada ao adotar o regime de Lucro Presumido.” (sic)

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 16-11.773, de 29 de novembro de 2006, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

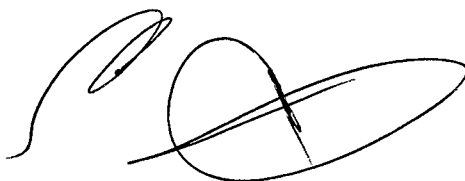
CAPITAL SOCIAL- NÃO COMPROVACAO DE ENTREGA

À falta de comprovação concomitante da origem e da efetiva entrega dos suprimentos de caixa, prevalece a presunção de que os recursos originaram-se de receitas mantidas à margem da escrituração, sendo irrelevante que o lançamento tenha como contrapartida a conta de 231011752-2, não identificada por nome.

EXCESSO DE DESPESAS

O excesso de despesas apuradas em relação a receitas obtidas autoriza a presunção de omissão de receitas não declaradas.

TRIBUTAÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO



No Ano-calendário de 1995, deve ser considerado como base de cálculo do imposto sobre a renda, a totalidade da receita omitida, sujeitando-se ao pagamento do imposto à razão de vinte, cinco por cento, acrescido das penalidades cabíveis

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 267/278, por meio do qual, renovando os argumentos expendidos na peça impugnatória, argumenta:

- que houve sim a comprovação da integralização do capital inicial da empresa, seja pela apresentação da Declaração de Imposto de Renda do sócio, seja pela cópia do Livro Caixa da empresa, o que por si só já seria suficiente para comprovar a entrada do capital;

- que iniciou suas atividades em janeiro de 1995, conforme contrato social (fls. 30/35), e houve a integralização inicial de capital feita pelos sócios, conforme demonstrado em seu Livro Caixa (nessa linha, formula as seguintes indagações: como ela poderia ter obtido lucro ou receita à margem da contabilidade se estava sendo constituída em janeiro de 1995? Qual a possível origem da receita, senão apenas da integralização do capital pelos sócios?);

- que não houve excesso de dispêndio no mês de novembro de 1995, e sim utilização dos valores que haviam sido disponibilizados à ela em janeiro daquele ano;

- que, demonstrada a improcedência da acusação de omissão de receita, inexistente possibilidade de se manter a acusação de excesso de dispêndio em relação aos recursos auferidos, vez que esta é acessória daquela;

- que, admitida a hipótese de ter ocorrido omissão de receita em janeiro de 1995, quando houve integralização do seu capital, não poderia a autoridade fiscal alegar novamente a omissão de receita no período de setembro a dezembro de 1995;

- que, em virtude de ela ser optante pelo regime do Lucro Presumido, é incabível a cobrança do imposto sobre a nota fiscal nº 004 de dezembro de 1995, uma vez que o valor da operação não ultrapassa o permitido à ela nos moldes do regime adotado.


É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de IRPJ e Reflexos, relativas ao ano-calendário de 1995, formalizadas em decorrência das seguintes imputações: a) ausência de comprovação da efetiva entrega e da origem do aporte de capital feito por um dos sócios, conforme registro no Livro Caixa nº 01, no valor de R\$ 36.000,00 (para fins de comprovação a contribuinte apresentou, apenas, a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do sócio, documento considerado insuficiente para fazer prova da entrega do numerário); b) excesso de dispêndio em relação aos recursos auferidos, considerando para o lançamento o maior valor de excesso de dispêndios, o que ocorreu no mês de novembro de 1995, com R\$ 3.549,06; e c) ausência de oferecimento à tributação de valores escriturados de Notas Fiscais.



Irresignada com a decisão de primeira instância, que manteve integralmente os lançamentos efetivados, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntários, as quais passo a apreciar.

Sustenta a Recorrente que comprovou a integralização do capital inicial da empresa, eis que apresentou a Declaração de Imposto de Renda do sócio, bem como a cópia do Livro Caixa da empresa. Esclarece que iniciou suas atividades em janeiro de 1995, conforme contrato social (fls. 30/35), e houve a integralização inicial de capital feita pelos sócios, conforme demonstrado em seu Livro Caixa. Afirma que não houve excesso de dispêndio no mês de novembro de 1995, e sim utilização dos valores que haviam sido disponibilizados à ela em janeiro daquele ano. Argumenta que, demonstrada a improcedência da acusação de omissão de receita, inexistente possibilidade de se manter a acusação de excesso de dispêndio em relação aos recursos auferidos, vez que esta é acessória daquela. Para ela, admitida a hipótese de ter ocorrido omissão de receita em janeiro de 1995, quando houve integralização do seu capital, não poderia a autoridade fiscal alegar novamente a omissão de receita no período de setembro a dezembro de 1995. Adita, ao final, que, sendo optante pelo regime do Lucro Presumido, é incabível a cobrança do imposto sobre a nota fiscal nº 004 de dezembro de 1995, uma vez que o valor da operação não ultrapassa o permitido à ela nos moldes do regime adotado.

De início, não obstante não tenha sido argüido pela contribuinte, observa-se que, no ano submetido a exame (1995), a contribuinte apurou seu resultado fiscal com base no lucro presumido. Nessa linha, considerando que a primeira das infrações apontadas pela autoridade fiscal diz respeito à suposta omissão de receita ocorrida em janeiro de 1995, a constituição do crédito tributário relativo a essa matéria, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, só poderia ser realizada até 31 de março de 2000. Entretanto, o que se constata é que o lançamento foi efetivado em 15 de dezembro de 2000, fora, portanto, do prazo autorizado pela lei.

Releva esclarecer, também, que ainda que se ultrapasse a questão da caducidade do direito, o lançamento relativo à integralização do capital inicial, nos moldes em que foi efetivado, não poderia subsistir. Isto porque, como é cediço, tratando-se de integralização inicial de capital, não há que se cogitar que a eventual ausência de comprovação da origem ou da efetiva entrega dos recursos possa advir de receitas omitidas pela empresa. Admitir isso é presumir que a empresa, antes de mesmo de existir, já mantinha à margem da sua escrituração receitas decorrentes da realização do seu objeto social, o que, com a devida permissão, a lei, a meu ver, não autoriza. No caso, existindo dúvidas acerca dos recursos empregados na constituição da empresa, caberia a autoridade fiscal promover investigação em relação aos supridores, podendo, a partir daí, concluir que os montantes empregados derivavam de renda não submetida à incidência do imposto.

No que tange à segunda infração (excesso de dispêndios em relação aos recursos auferidos), creio que o argüido pela Recorrente não merece reparo. Com efeito, constata-se que a autoridade fiscal, ao elaborar as planilhas identificadoras do excesso, não levou em consideração os mesmos trinta e seis mil reais que, segundo ela, tinham origem em receitas omitidas. Ora, se o valor foi considerado como proveniente de receitas mantidas à margem da escrituração, obviamente que, a partir da sua tributação, ele também deverá compor, como origem, a planilha em referência.

A presunção legal aplicada não autoriza a conclusão de que os recursos inexistiam, como quer crer a autoridade de primeira instância, mas, sim, de que, uma vez não



comprovada a origem e a entrega dos recursos, o valor utilizado na integralização de capital provém de receitas não escrituradas e, por conseguinte, não tributadas. No caso vertente, não se trata de ausência de comprovação do aporte de recursos, e sim de falta de documentação hábil capaz de criar a convicção de que os valores tiveram origem no patrimônio dos sócios.

Por fim, no que diz respeito à falta de oferecimento à tributação do valor escriturado em nota fiscal, o decidido em primeiro grau efetivamente não merece reparo, vez que o argumento da Recorrente de que o valor envolvido não ultrapassa o limite estabelecido para os optantes do lucro presumido, além de se mostrar absolutamente desprovido de sustentação legal, não tem qualquer coerência lógica com o fato apurado pela autoridade fiscal.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir o crédito tributário resultante da imputação de omissão de receitas (R\$ 36.000,00) e de excesso de dispêndio em relação aos recursos auferidos (R\$ 3.549,06).

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.


WILSON FERNANDES GUIMARÃES 